



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.015971/2002-62
Recurso nº 151.628 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.204 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Restituição Cofins
Recorrente ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2002

ISENÇÃO - RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/03/2000 estavam sujeitas à Cofins, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000.

RESTITUIÇÃO

A Cofins apurada e paga sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, efetivamente internalizadas naquela zona franca, a partir de 22/12/2000, constitui indébito tributário passível de restituição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito à repetição de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos somente a partir da 22/12/2000. Vencidos os Conselheiros Dr. Mauricio Taveira e Silva (Relator) e Dr. Carlos Alberto Donassolo que negavam provimento. Designado o Conselheiro Dr. José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor. Os Conselheiros Dr. Gustavo Kelly Alencar, Dr. Antônio Lisboa Cardoso e Dra. Maria Teresa Martinez Lopez reconheciam o direito à repetição para todo o período reclamado.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente e Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez..

Relatório

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 350/367 contra o acórdão nº 05-19.685, de 09/10/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 344/347v, que indeferiu pedido de restituição de Cofins, relativo ao período de dezembro de 2000 a março de 2002, cujo protocolo ocorreu em 19/07/2002 (fl. 01).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 283/287v, a DRF indeferiu o pedido de restituição não reconhecendo o direito creditório da contribuinte, tendo em vista que as operações da interessada não estão compreendidas entre as hipóteses de isenção da Cofins para as vendas à Zona Franca de Manaus.

Irresignada, a contribuinte protocolizou, em 07/08/2007, manifestação de inconformidade de fls. 292/308, apresentando as seguintes alegações:

1. as vendas efetuadas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, por expressa determinação do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, são todas elas equiparadas a exportações, de forma que as receitas delas decorrentes são imunes da Contribuição ao PIS e da Cofins;

2. as receitas decorrentes de exportação são imunes de contribuições sociais, nos termos do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

3. não obstante o Decreto-Lei nº 288/67 ter sido publicado na vigência da constituição anterior, a CR/88 garantiu expressamente a manutenção da Zona Franca de Manaus, bem como todos os benefícios a ela inerentes, por meio do art. 40 do ADCT, acarretando a manutenção da equiparação das vendas à ZFM a exportações e, conseqüentemente, a garantia da aplicação de todos os benefícios fiscais concedidos a estas. Assim, qualquer ato administrativo em sentido diverso não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente;

4. em decisão publicada em 18/12/2000, o STF suspendeu liminarmente “a eficácia do artigo 51 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, relativamente ao inciso I do § 2º do artigo 14 quanto à expressão ‘a Zona Franca de Manaus’ – Plenário, 07/12/2000” com fundamento no art. 40 do ADCT. Em seguida, foi editada a MP nº 2.037-25, de 21/12/2000, que, em obediência à Corte Suprema, retirou a expressão “Zona Franca de Manaus”, mantendo-se a vedação somente para a Amazônia Ocidental e as demais áreas de livre comércio;

5. a Solução de Divergência Cosit nº 17/02, que fundamentou o despacho da DRF tem o mesmo teor das Soluções de Divergência Cosit nºs 6, 7 e 8, de 2002. Esse

posicionamento da autoridade administrativa foi objeto da Reclamação nº 2.216, de 2002, apresentada pelo Governo do Amazonas, submetendo a questão novamente ao crivo do STF, que determinou a suspensão dos efeitos das Soluções de Divergência Cosit nº 6, nº 7 e nº 8, de 2002. Em obediência à liminar concedida pela Suprema corte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório nº 42, de 2002.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2002

Zona Franca de Manaus. Isenção.

A isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, quando se tratar de vendas à Zona Franca de Manaus, aplica-se tão-somente às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do citado artigo.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 12/12/2007, recurso voluntário de fls. 350/367, o qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa anteriormente apresentados.

Por fim, requer seja deferido *in totum* o Pedido de Restituição, bem assim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro, MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

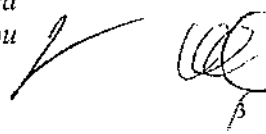
O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A controvérsia cinge-se a questão de as vendas à Zona Franca de Manaus se equipararem ou não a exportação e, assim, se encontrarem ou não acobertadas pelos benefícios fiscais concedidos a estas.

Embora trate-se de assunto polêmico, não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará.

O precitado art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, não respalda a tese defendida pela recorrente vez que se restringe aos efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor à época de sua edição, conforme se depreende de sua transcrição:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou



reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (grifei)

O art. 111, inciso II, do CTN dispõe que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nessa toada, impossível deixar de considerar a expressão “*constantes da legislação em vigor*” para abarcar normas ulteriores. De se ressaltar que, consoante o art. 177, inciso II, também do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Destarte, não há como concordar com a contribuinte, pois, o referido dispositivo não teria o condão de modificar legislação superveniente consubstanciada nas normas instituidoras do PIS e da Cofins surgidas em décadas posteriores.

Outro argumento aduzido pela interessada diz respeito à decisão do STF na ADIn nº 2.348-9, que, deferindo a cautelar com eficácia *ex nunc*, mandou suspender a expressão “Zona Franca de Manaus”, constante do inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, com fundamento no art. 40 do ADCT. Assim, foi editada a MP nº 2.037-25, de 21/12/2000, que, em obediência à Corte Suprema, retirou a expressão “Zona Franca de Manaus”, mantendo-se a vedação somente para a Amazônia Ocidental e as demais áreas de livre comércio. O recurso registra, ainda, que a perda de objeto da Reclamação nº 2.216/02 e a revogação dos efeitos da Medida Cautelar na ADIn nº 2.348-9 se devem ao fato das sucessivas reedições da MP nº 2.037-24. Destarte, o dispositivo da MP nº 1.858-6 que impedia a dedução das vendas à Zona Franca de Manaus não prosseguiu, pois a MP nº 2.307-25 extirpou definitivamente tal vedação. Apresentou decisões administrativas e judicial corroborando sua tese.

Cumprе destacar que em 10/07/2002, a administração tributária publicou as Soluções de Divergência Cosit nºs 6 a 9, definindo que as receitas das vendas de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus não estão isentas de PIS e Cofins como se fossem decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, de que trata o inciso II do art. 14 da MP nº 2.158-35 de 24/08/2001. Posteriormente, houve a edição do ADE Cosit nº 42, de 18/12/2002, no sentido de que ficariam suspensos os efeitos da Solução de Consulta Cosit nº 8, de 04/06/2002, e das Soluções de Divergências Cosit nºs 6 e 7, de 13/06/2002, e nº 9, de 28/06/2002.

Também há que se reconhecer que no acórdão nº 201-76819, de 18/03/2003, posteriormente embargado, o então Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que, por força da liminar concedida na ADIn nº 2348-9 as vendas para a Zona Franca de Manaus equivalem a uma exportação e como tal estão isentas de PIS.

Contudo, não há como concordar com a tese sustentada pela contribuinte, consoante o que se passa a expor.

Sobre o tema em questão, assim se manifesta o ilustre autor Higuchi¹ “Com o entendimento do STF de que a retirada de norma nas reedições de MP equivale à sua revogação, e como não houve decisão de mérito sobre a restrição da isenção de PIS/PASEP e COFINS nas vendas para a Zona Franca de Manaus, para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da MP em que foi retirada a expressão Zona Franca de Manaus, a liminar na ADIn não tem nenhum efeito jurídico.”

¹ in “Imposto de Renda das Empresas - Interpretação Prática”, 29ª ed. São Paulo, IR Publicações Ltda., 2004, pág. 746/751

O supramencionado autor registra, ainda, que o Decreto nº 1.030/93, o qual regulamentou o art. 7º da LC nº 70/91, ao tratar das exclusões das receitas decorrentes de exportação em seu art. 1º, no seu parágrafo único dispõe que a exclusão não alcança as vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio. Registra que essa restrição nunca foi contestada pelos contribuintes. Na mesma toada, em relação à contribuição para o PIS, o art. 1º da Lei nº 9.004/95, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.714/88, dispunha que a exclusão, na determinação da base de cálculo da contribuição, da receita de exportação de mercadorias não alcança as vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus. Aquele artigo, até ser revogado pelo art. 25 da MP nº 1.858-8, de 27/08/1999, teve plena vigência, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade através de ADIn ou Recurso Extraordinário.

Na sequência o mestre registra:

"Como o Decreto-lei nº 288/67 não se aplica para as contribuições de PIS/ PASEP e COFINS, a retirada da expressão Zona Franca de Manaus nas reedições da MP nº 2.037 em nada altera. Isso porque o art. 14 da MP nº 2.158-35, de 24-08-01, dispõe que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-02-99, são isentas de PIS/PASEP e COFINS as receitas da exportação de mercadorias para o exterior e a Zona Franca de Manaus não está situada no exterior. Com isso, o § 2º daquele artigo, ao dispor que as isenções previstas no caput não alcançam as receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, tinha natureza meramente interpretativa."

Na edição seguinte, (30ª edição, 2005, pág. 759), depois de tecer considerações acerca da questão, após a instituição do regime não-cumulativo de PIS e Cofins, o referido autor assim arremata o tema intitulado "PIS/PASEP E COFINS NAS VENDAS PARA ZF DE MANAUS", com os seguintes comentários:

Os mesmos empresários que querem os subsídios de PIS e COFINS para a ZF de Manaus criticam os subsídios de países desenvolvidos. O crédito prêmio de IPI do Decreto-lei nº 491, de 1969, é subsídio, assim como o crédito de IPI sobre insumos não tributados ou isentos.

Para as vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, não se aplica as restrições dos incisos I e II do § 2º desse artigo, isto é, as receitas decorrentes estão isentas de PIS e COFINS (art. 24 da Lei nº 10.833/2003).

Ademais, conforme bem registrou a instância *a quo*, a administração tributária já se posicionou sobre o tema, ao editar a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 29 de novembro de 2006, a qual encontra-se parcialmente transcrita no voto condutor do acórdão da DRJ, às fls. 344/347v. Em conclusão a referida Solução de Divergência consigna:

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo à recorrente que a isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas



realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se para as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido art. 14, a seguir transcritos:

IV) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VIII) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei nº 1.248, de 1972, destinada ao fim específico de exportação; e IX) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas comerciais exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

19. A isenção da Cofins não alcança os fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000, período em que produziu efeitos a vedação contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000.

20. Somente a partir de 22 de dezembro de 2000, data de publicação no Diário Oficial da União da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é que estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep às receitas de vendas relacionadas nos incisos "IV", "VI", "VIII" e "IX" de seu art. 14.

21. Conseqüentemente, continuam isentas da incidência da Cofins e do PIS/Pasep as demais receitas enquadradas nos incisos I, II, III, V e VII do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por não estarem relacionadas com vendas à Zona Franca de Manaus.

22. Ressalte-se que, a partir de 26 de julho de 2004, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficaram reduzidas a zero para as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, quando auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, com base no dispõe o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

23. Fica, portanto, mantida em sua integralidade a Solução de Consulta SRRF/5ª RF/Disit Nº 41, de 2002, e parcialmente reformada, nos termos desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/6ª RF/Disit Nº 47, de 2001.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Em relação à solicitação de apresentação de provas a destempo, conforme os art. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e

9.532/97 as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Assim, não há como ser atendida tal solicitação por não se conformar com a previsão normativa. Ademais, concretamente, até o momento não consta nenhuma solicitação de juntada de documentos aos presentes autos.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.



MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Redator Designado

Discordo do ilustre Relator quanto à incidência ou não da Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias destinadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e efetivamente internalizadas naquela zona franca a partir de 22/12/2000.

A exigência da Cofins no período objeto da restituição pleiteada estava regulada pela Lei nº 9.718, de 1998, que assim dispunha quanto a sua exigência, *in verbis*:

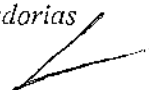
"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias



e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

Posteriormente, o assunto foi tratado na edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, o art. 14, *caput* e parágrafos, adiante transcritos, que redefiniu as regras de desoneração das contribuições em tela nas hipóteses especificadas:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

(...);

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...)"(destaques não-originais)

Portanto, de conformidade com estes dispositivos legais, as receitas decorrentes de vendas efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus até a data de 21 de dezembro de 21/12/2000, objeto de parte do pedido de restituição, não gozavam da isenção de Cofins. Assim, para as receitas auferidas até aquela data, a contribuição apurada e recolhida mensalmente pela recorrente era devida, não se constituindo em indébito tributário passível de restituição/compensação, conforme seu entendimento. Para o período restante, ou seja, de 22/12/2000 a 31/03/2002, as receitas decorrentes de vendas de mercadorias destinadas a empresas localizadas naquela zona Franca e que efetivamente foram nela internadas para a gozar da isenção dessa contribuição.

Em face da ADIN nº 2.348-9, impetrada pelo Governador do Estado do Amazonas, do deferimento da respectiva Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária do dia 7 de dezembro de 2000, suspendendo, *“ex nunc”*, a eficácia da expressão **“na Zona Franca de Manaus”**, até então contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, o Poder Executivo editou a MP nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000 (atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na qual foi suprimida a expressão **“na Zona Franca de Manaus”** do inciso I do § 2º do art. 14, assim dispondo, *in verbis*:

“Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...);

II- da exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º. As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...).”

Dessa forma, conclui-se que a isenção da Cofins até então vedada, pelo § 2º, inciso I do art. 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, e reedições até a MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com a reedição daquela MP sob o nº 2.037-25, em 21/12/2000, dando nova redação àquele dispositivo, dessa vez, excluindo a vedação de isenção sobre receitas de vendas para aquela zona franca, essas passaram a gozar da isenção, nos termos dessa MP, art. 14, c/c o Decreto-Lei nº 288, de 26/02/1967, art. 4º, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Aliás, a título de informação, esse é também o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal manifestado nas Soluções de Consulta nºs. 102; 113, e 135, por meio da Superintendência da Receita Federal em São Paulo, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 08 e 28 de junho de 2001.

Assim, a contribuição apurada e recolhida pela recorrente sobre as receitas de vendas mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no período de 22/12/2000 a 31/03/2002, que comprovadamente foram internalizados naquela zona franca, constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, reconhecendo à recorrente o direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes da Cofins apurada e paga sobre receitas de vendas de mercadorias efetuadas para empresas

localizadas na Zona Franca de Manaus, no período de 22/12/2000 a 31/03/2002, que comprovadamente foram internalizadas naquela zona franca, cabendo à DRF de origem exigir a documentação necessária à comprovação das internalizações, bem como à apuração dos valores a serem repetidos/compensados.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS